



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.379
de 27/06/94

Processo n.º 15.447

VETO - TOTAL REJEITADO
Prazo: 30 dias
VEN. Nº. 01/08/94
Almanfredi
Diretor Legislativo
Em 01 de junho de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.165

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Altera a Lei 423/55, para prever gratuidade do funeral de pessoa assistida pela Cidade Vicentina Frederico Ozanan.

Arquive-se
Almanfredi
Diretor
08/07/94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 15447
aw

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.																			
PL 6.165	CSE CEFO COSP	<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 15/12/93	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Basteti</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 19/02/94	<i>João Luiz</i> Presidente 19/02/94	<i>[Signature]</i> Relator 19/02/94

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 02/02/94	<i>[Signature]</i> Presidente 08/02/94	<i>[Signature]</i> Relator 08/02/94

À Comissão <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 10/02/94	<i>[Signature]</i> Presidente 16/02/94	<i>[Signature]</i> Relator 16/02/94

Veto Total (fls. 17/20)

À Comissão <u>CTR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Cláudio Poyá</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 07/06/94	<i>João Luiz</i> Presidente 7/6/94	<i>[Signature]</i> Relator 9/6/94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

Veto Total (fls. 17/20).
À Consultoria Jurídica.

Almanfredi
Diretora Legislativa
03/06/94



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Fls. 03
Proc. 5447
CSP

PUBLICADO
em 13/12/93

15447 DE 193 0174

PROTÓCOLO CEBAL

PP-436/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CIE E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEBAL E CQSP
Presidente
21/ 12 /93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
10/05/94

PROJETO DE LEI Nº 6.165

Altera a Lei 423/55, para prever gratuidade do funeral de pessoa assistida pela Cidade Vicentina Frederico Ozanan.

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei 423, de 18 de outubro de 1955, introduzido pela Lei 3.940, de 2 de junho de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 2º O funeral será gratuito, se de:

- a) doador de órgão humano;
- b) pessoa assistida pela Cidade Vicentina Frederico Ozanan."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15.12.93

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

ns/sb



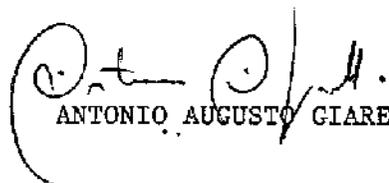
(PL nº 6.165 - fls. 2)

Justificativa

É do conhecimento de todos as grandes dificuldades por que passa - como muitas outras entidades de assistência - a Cidade Vicentina Frederico Ozanan, que abriga pessoas de idade, muitas vezes sem familiares, oferecendo-lhes um lar, amizade e carinho nos últimos anos de sua vida.

E quando há ocorrência de falecimento de uma dessas pessoas, não raro os poucos familiares, ou a própria Cidade Vicentina, encontram problemas financeiros para arcar com os custos dos serviços funerários.

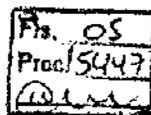
Estamos propondo, então, que o funeral das pessoas assistidas por aquela entidade seja feito gratuitamente, que é uma forma de prestar auxílio a quem já deu muito de si à vida.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

NS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- LEI nº 423, de 18 de OUTUBRO de 1955 -

(Solidariedade)

"Art. 1º - Fica instituído, como serviço público Municipal, a cargo exclusivo da Prefeitura, o SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, com as seguintes atribuições:

- I - fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas no Município de Jundiá;
- II - remoção de mortos, salvo nos casos em que deva ser processada pelo serviço de polícia;
- III - transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;
- IV - instalação de câmaras mortuárias;
- V - fornecimento de artigos e prestação de serviços próprios de sua atividade, exceto a confecção de boletins necrológicos;" (inc. acrescentado pela Lei 2.396/80 e alterado pela Lei 2.533/81).
- VI - transporte fúnebre, observadas as exigências legais, por ruas do Município e estradas de rodagem deste Município para outro;
- VII - administração de velórios públicos;
- VIII - providências administrativas junto ao Cartório de Registro Civil e cemitérios locais. (caput e incs. I a VIII acrescentados pela Lei 2.396/80)

§ 1º

~~Parágrafo único~~ - Mediante convênio próprio, poderá a Prefeitura estender a atuação do Serviço Funerário Municipal, aos municípios limítrofes, hipótese em que os preços vigentes serão acrescidos em 20% (vinte por cento)".

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.681/83).

§ 2º O funeral será gratuito, se de doador de órgão humano. (parágrafo acrescentado pela Lei 3.940/92)

Art. 2º - O Prefeito Municipal baixará decreto regulamen-
tando o funcionamento do Serviço Funerário Municipal, estabele-
cendo horário e normas disciplinares do trabalho, bem como de-
mais providências necessárias à execução desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

"Art. 4º - A infração da exclusividade conferida ao SERVIÇO
FUNERÁRIO MUNICIPAL será punida com multa de 10 (dez) UF - Unida-
des Fiscais e apreensão dos artigos e materiais utilizados pelos
Infratores.

§ 1º - O pagamento de multa liberará os artigos e materiais
apreendidos.

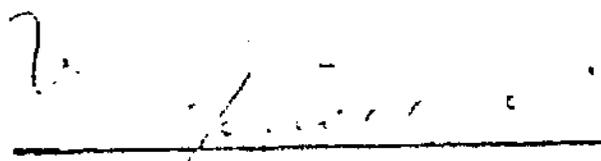
§ 2º - O produto das multas aplicadas será contabilizado em
rubrica própria do orçamento. (Art. 4º e parágrafos 1º e 2º acrescentados
pela Lei 2.396/80)

"Art. 5º - É vedado aos particulares manter, direta ou indi-
retamente, para fim comercial ou correlato, referência de qual-
quer natureza ao Serviço Funerário Municipal, aos velórios públi-
cos e aos serviços e atividades correlatas mantidos com exclusi-
vidade pelo Município.

"Parágrafo único - Ao infrator aplicar-se-ão as sanções pre-
vistas no art. 4º e cassação do alvará de instalação e funciona-
mento." (art. 5º e parágrafo único acrescentados pela Lei 3.362/89)


LUIZ LATORUS
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Muni-
cipal de Jundiá, aos dezoito dias do mês de outubro de mil no-
vecentos e cinquenta e cinco.


VIRGILIO TORRICELLI
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11.07
Proc 5443
P.L.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.412

PROJETO DE LEI Nº 6.165

PROCESSO Nº 15.447

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta o presente projeto de lei altera a Lei 423/55, para prever gratuidade do funeral de pessoa assistida pela Cidade Vicentina Frederico Ozanan.

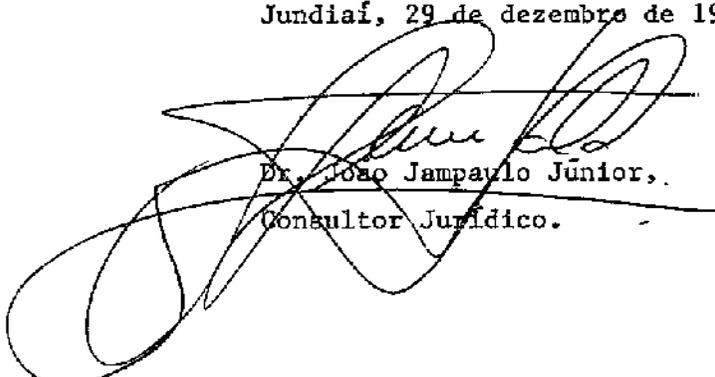
A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

1. A matéria não é nova nesta Casa, tendo em vista o Projeto de Lei 6.013 que prevê a mesma gratuidade para doador de órgão.
2. Naquela oportunidade exaramos o nosso Parecer nº 2.192, apontando vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, motivo pelo qual pedimos "venia" para trazer o mesmo à colação e que ficará fazendo parte integrante deste ante a detecção dos mesmos vícios jurídicos (documentos em anexo).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 29 de dezembro de 1993


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

14.07
Proc. 14429
@

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.192

Fls. 02
Proc. 14429
@

PROJETO DE LEI Nº 6.013

PROCESSO Nº 14.479

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta o presente projeto de lei altera a Lei 423/55, para prever gratuidade de traslado do corpo de doador de órgão falecido em trânsito no Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante a relevância da matéria, a mesma se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. Toda proposta que busca tratar de **qualquer modalidade de serviço público**, a iniciativa é privativa do Senhor Prefeito, conforme dispõe o artigo 46, inc. IV da Carta Municipal, sendo que o Alcaide, e somente ele, poderá dar início a esse procedimento legislativo nos termos do art. 62, inc. XIV c/c o artigo 72, inc. IV ambos da L.O.M.

2. Por outro lado, ao prever gratuidade para o traslado de corpo, serviços e materiais empregados está o autor da proposta **aumentando a despesa** em projeto de iniciativa exclusiva do Executivo o que é vedado nos termos do artigo 49, inc. I da Carta Municipal. Com efeito, a propositura também não indica os recursos necessários (artigo 50, L.O.M.).

3. Isto posto a **ilegalidade** se faz patente por vício de iniciativa e **descumprimento de norma orçamentária**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade se aflora pela ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, fundados nas ilegalidades apontadas (art. 29 C.F., 59 C.E. e 49 L.O.M.).

*


SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CA
1449
An

CONSULTORIA JURÍDICA

No. 03
Proc. 1542
1449

(Parecer nº 2.192 - fls. 02)

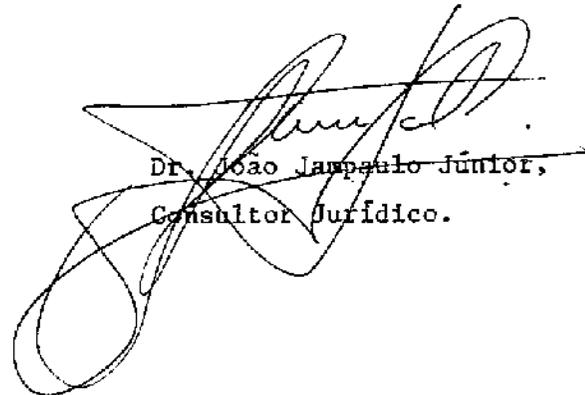
2. De se ressaltar que o § 2º acrescido por força da Lei 3.940/92, encontra-se "sub judice" pelos mesmos vícios que maculam o presente feito.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de agosto de 1993

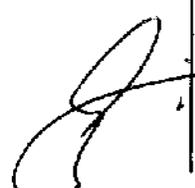


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa

215 x 315 mm



SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.447

PROJETO DE LEI Nº 6.165, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera a Lei 423/55, para prever gratuidade do funeral de pessoa assistida pela Cidade Vicentina Frederico Ozanan.

PARECER Nº 837

De acordo com a manifestação do douto órgão técnico expressa no Parecer nº 2.192, às fls. 8/9, a proposição em destaque se afigura eivada de vícios.

Entretanto, entendendo que a matéria nela abordada - gratuidade do funeral de idoso assistido pela Cidade Vicentina Frederico Ozanan - deva ser merecedora do exame do colegiado em Plenário, em face do mérito que incorpora, houve-mos por bem inobservar as razões do Consultor e, via de consequência, acolher a iniciativa do nobre autor em seus termos.

Isto posto, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO EM 19.02.94

Sala das Comissões, 19.02.1994

CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

TSV



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.447

PROJETO DE LEI Nº 6.165, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera a Lei 423/55, para prever gratuidade do funeral de pessoa assistida pela Cidade Vicentina Frederico Ozanan.

PARECER Nº 863

O Município, estou convicto, deve promover meios para amparar as pessoas carentes de recursos que terminam suas vidas em entidades de assistência aqui localizadas. É verdade que muitas recebem subvenções públicas, mas é pouco.

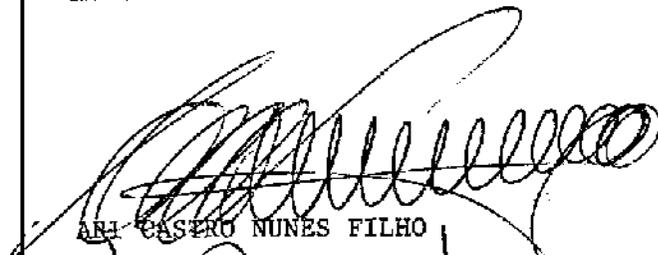
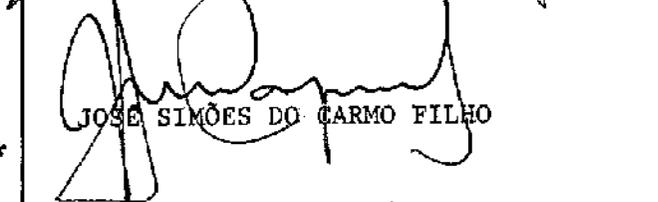
A Cidade Vicentina Frederico Ozanan é exemplo típico de organização de cunho social que ampara a velhice, sendo que muitos idosos lá vivem os últimos anos de sua existência, e, quando falecem, transferem o ônus dos encargos com sepultamento para a entidade.

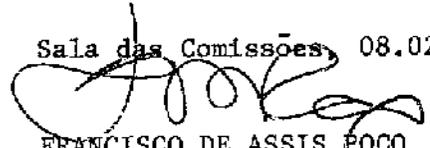
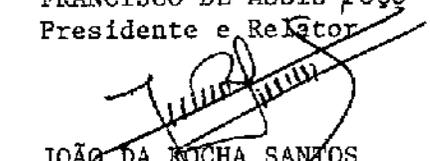
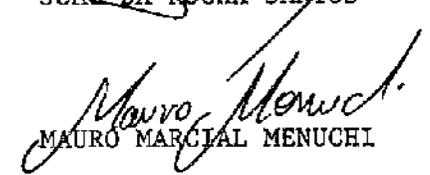
Nesse sentido o projeto em evidência procura legislar, de maneira a tornar gratuito o funeral das pessoas assistidas por aquela entidade, previsão que, no aspecto econômico-financeiro-orçamentário pode representar gastos ao erário, mas que é uma questão humanitária que deve ser discutida pela Edilidade, não tenho sombras de dúvidas que é.

Desta forma, acolho o projeto e voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO EM 08.02.94

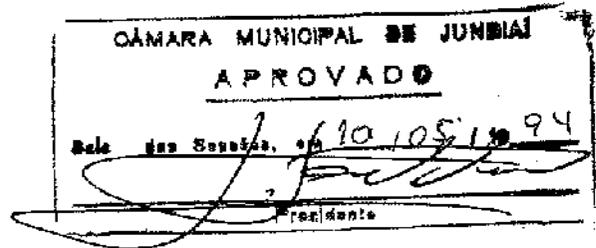

ARI CASERO NUNES FILHO

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Sala das Comissões, 08.02.1994

FRANCISCO DE ASSIS FOÇO
Presidente e Relator

JOÃO DA ROCHA SANTOS

MAURO MARCIAL MENUCHI

*



PP 3.580/93



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 6.165

Prevê a isenção para outras entidades assistenciais.

Nova redação à letra "b" do § 2º referido no artigo 1º:

"b) pessoa assistida por:

1. Cidade Vicentina Frederico Ozanan;
2. Lar Nossa Senhora das Graças;
3. outras entidades do mesmo gênero, desde que estabelecidas em Jundiaí e regularmente registradas e em funcionamento."

Sala das Sessões, 16.02.94

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

* ns



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.447

PROJETO DE LEI Nº 6.165, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera a Lei 423/55, para prever gratuidade do funeral de pessoa assistida pela Cidade Vicentina Frederico Ozanan.

PARECER Nº 887

Tornar gratuito o funeral de doadores de órgãos e de pessoas assistidas pela Cidade Vicentina Frederico Ozanan constitui o objetivo do Vereador Antonio Augusto Giaretta ao apresentar a proposta em destaque.

É correto afirmar que a medida almejada ensejará necessariamente gastos por parte da Administração, entretanto entendo que tal ônus pode ser partilhado pela sociedade em face da questão humanitária que aborda.

Assim, no que concerne à análise desta Comissão, nada tenho a opor quanto a pretensão em tela, motivo pelo qual consigno voto favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.02.1994

APROVADO EM 16.02.94

MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator

Antonio Carlos Perreira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

FELISBERTO NEGRI NETO

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

OLAVO DA SILVA PRADO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 44
Proc. 15447
Q.M.

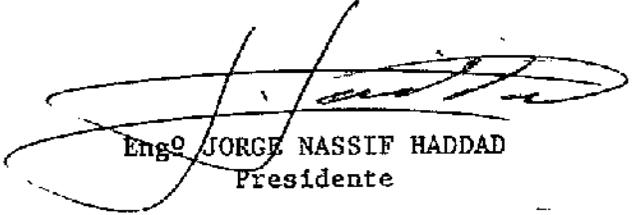
Of. PM 05/94/23
Proc. 15.447

Em 11 de maio de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.746, relativo ao Projeto de Lei nº 6.165 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 10 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.165
PROCESSO Nº 15.447
OFÍCIO P.M. Nº 05/94/23

AUTÓGRAFO Nº 4.746

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/05/94

ASSINATURA:

[Signature]

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

01/06/94

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA

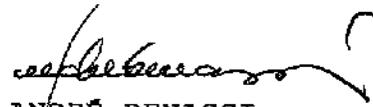


PUBLICADO
em 12/05/94

Proc. 15.447

GP., em 01.06.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO-TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.746

(Projeto de Lei nº 6.165)

Altera a Lei 423/55, para prever gratuidade do funeral de pessoa assistida por asilos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de maio de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei 423, de 18 de outubro de 1955, introduzido pela Lei 3.940, de 2 de junho de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

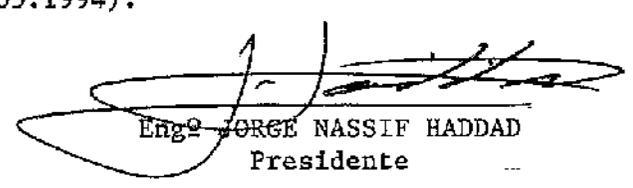
"§ 2º O funeral será gratuito, se de:

- a) doador de órgão humano;
- b) pessoa assistida por:

- 1. Cidade Vicentina Frederico Ozanan;
- 2. Lar Nossa Senhora das Graças;
- 3. outras entidades do mesmo gênero, desde que esta belecidas em Jundiaí e regularmente registradas e em funcionamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de maio de mil novecentos e noventa e quatro (11.05.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



PUBLICADO
em 10/06/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 339/94
Proc. nº 11.586-8/94

16358 JUN94 = 17^o

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
Presidente
7/6/94

PROTOCOLO SERAL

Jundiá, 10 de Junho de 1.994

Junta-se. À Consul-
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
03/06/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários: 19 votos favoráveis: -
Presidente
21/06/94

Vimos levar ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Pares que, arrimados nas disposições constantes do artigo 53 c/c o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 6.165, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 10 de maio do ano em curso. (Autógrafo nº 4.746), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante se demonstrará nas razões de fato e de direito expostas a seguir:

A proposição em exame tem por finalidade alterar a Lei 423/55 para prever gratuidade do funeral de pessoa assistida por asilos.

Em que pese a intenção do ilustre vereador Antonio Augusto Giaretta em proporcionar o benefício da gratuidade ao funeral das pessoas indicadas no



texto da propositura, a iniciativa não merece prosperar eis que afronta dispositivos da Carta Municipal, bem como princípios consagrados nas Cartas Estadual e Federal.

Com efeito, o serviço funerária é da competência municipal, cuja administração visa o atendimento do interesse público local. Ocorre, porém, que a iniciativa de projetos de lei que versam sobre assuntos relativos a serviços públicos, por força das disposições contidas no artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município, é atribuída exclusivamente ao Prefeito. Assim preconiza a norma municipal à qual nos referimos:

*Art. 46: Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração*.
(grifados)

O que se verifica com relação à propositura é que o Poder Legislativo, adentrando na esfera própria de atuação do Executivo, tratou de matéria que refugiu à sua competência.

Ademais, o art. 50 da Carta Municipal prevê expressamente o seguinte:

Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



Diz ainda o art. 49, inciso I do Diploma Municipal:

"Art. 49: Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito..."

Ora, o benefício da gratuidade previsto no projeto também colide com os dispositivos legais acima citados, pois configura-se como despesa no Orçamento Público Municipal, cuja realização depende da observância de regras pré-estabelecidas a exemplo dessas que acabamos de mencionar.

Da inobservância, pois, às regras ditadas pela Lei Orgânica do Município, emerge o vício da ilegalidade, a macular a propositura.

Observe-se que a Constituição Estadual consagra em seu art. 144 a autonomia municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Cartas Federal e Estadual, entre os quais podemos destacar o princípio da legalidade (art. 111 da C. Estadual e art. 37 da C. Federal).

A aludida inconstitucionalidade decorre da afronta ao princípio da Legalidade e ao princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Magna Carta e arts. 5º e 4º das Cartas Estadual e Municipal, respectivamente, em face de patente ingerência do Legislativo em esfera de competência privativa do Executivo.



Diante do exposto e demonstradas as razões que impedem a transformação do projeto em lei, estamos certos de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto ora aposto.

Na oportunidade reiteramos nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

(Handwritten signature)
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.447

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.165, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera a Lei 423/55, para prever gratuidade do funeral de pessoa assistida por asilos.

PARECER Nº 1.115

Através do ofício GP.L. nº 339/94, de 12 de junho último, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.165, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que altera a Lei 423/55, para prever gratuidade do funeral de pessoa assistida por asilos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Justifica o Executivo sua atitude em face de a gratuidade objeto da matéria - funeral de idosos assistidos por entidades filantrópicas - invadir âmbito de sua exclusiva alçada, por ser o serviço funerário da competência municipal, ou seja, é matéria de serviços públicos, sobre a qual somente o Prefeito cabe legislar. Argumenta também que a matéria envolve aumento de despesa, quesito que também é defeso ao vereador disciplinar.

Entretanto, não é essa a convicção deste relator, permitindo-me reportar ao meu Parecer nº 863, às fls. 11, onde pondero que a questão humanitária presente no bojo do projeto deve prevalecer, e o amparo à velhice enseja até mesmo um diploma legal especial como o ora guerreado pelo Alcaide.

Desta forma, reconhecendo os méritos do texto, entendo que deva ele se consubstanciar, razão pela qual consigno voto pela rejeição do veto total oposto.

É o parecer.

APROVADO EM 14.06.94

Sala das Comissões, 09.06.1994

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*
CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZÉ MARFINHO



64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21/6/1994
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.165
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO _____

REJEITO 19

BRANCOS _____

NULOS 01

AUSENTES 01

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Handwritten Signature]

Presidente

[Handwritten Signature]

1º Secretário

[Handwritten Signature]

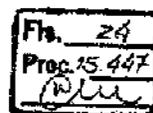
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM 06.94.40
Proc. 15.447

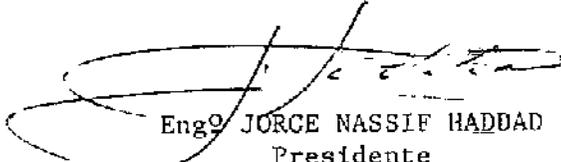
Em 21 de junho de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.165 , objeto do ofício GP.L. nº 339/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Respeitosamente,


Engº JORCE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em 22/06/94



vsp

*



LEI Nº 4.379, DE 27 DE JUNHO DE 1994

Altera a Lei 423/55, para prever gratuidade do funeral de pessoa assistida por asilos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de junho de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei 423, de 18 de outubro de 1955, introduzido pela Lei 3.940, de 2 de junho de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

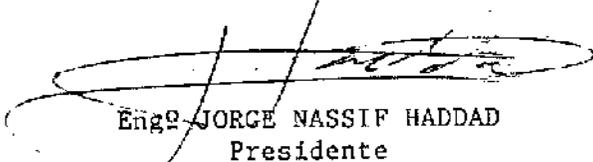
"§ 2º O funeral será gratuito, se de:

- a) doador de órgão humano;
- b) pessoa assistida por:

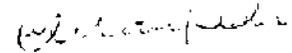
- 1. Cidade Vicentina Frederico Ozanan;
- 2. Lar Nossa Senhora das Graças;
- 3. outras entidades do mesmo gênero, desde que estabelecidas em Jundiaí e regularmente registradas e em funcionamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 06.94.53
Proc. 15.447

Em 27 de junho de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 06.94.40, desta Edilidade, encaminhamos-lhe, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.379, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



IOM 12/07/1994

LEI Nº 4379, DE 27 DE JUNHO DE 1994

Altera a Lei 423/55, para prever gratuidade do funeral de pessoa assistida por asilos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de junho de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — O § 2º do art. 1º da Lei 423, de 18 de outubro de 1955, introduzido pela Lei 3.940, de 2 de junho de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 2º O funeral será gratuito, se de:

- a) doador de órgão humano;
- b) pessoa assistida por:
 1. Cidade Vicentina Frederico Ozanan;
 2. Lar Nossa Senhora das Graças;
 3. Outras entidades do mesmo gênero, desde que estabelecidas em Jundiaí e regularmente registradas e em funcionamento”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 08/07/1994 (retificação)

Na Lei nº 4.379
no art. 2º, onde se lê: entra em vigor
leia-se: entrará em vigor

*

vsp-88

